

Art. 23. Usar de qualquer papel ou titulo dos indicados nos artigos anteriores como verdadeiro, sabendo ser falso :

Pena do artigo antecedente.

Art. 24. A tentativa de qualquer dos delictos previstos nesta lei será punida com o médio das penas estabelecidas para o delicto consummado.

Considera-se como tentativa o facto de alguém ser depositario, expeditor ou receptador de moeda falsa ou de qualquer papel ou titulos precedentemente indicados.

Art. 25. Competem aos juizes de direito do crime, no Districto Federal, o processo e julgamento dos crimes previstos no tit. 3º cap. 1º e no tit. 13 do Código Penal, revogados os capitulos 1º e 2º do tit. 6º do mesmo Código.

Art. 26. A prisão preventiva é autorizada, de conformidade com as fórmãs previstas na legislação vigente:

§ 1.º Nos crimes afiançaveis, quando pela instrução do processo se apurar que o indiciado :

a) é vagabundo, sem profissão licita e domicilio certo ;
b) já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença decretada por tribunal competente.

§ 2.º Nos crimes inafiançaveis, enquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indícios vehementes de autoria ou cumplicidade.

Art. 27. A requisição e a concessão do mandado de prisão preventiva serão sempre fundamentadas.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Augusto Tevares de Lyra.

DECRETO N. 1781 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1907

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para occorrer ao pagamento da parte dos vencimentos que deixaram de perceber o director, o secretario, o escripturario, o almoxarife e o mestre da officina da Escola Correccional Quinze de Novembro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou o eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito, affim de occorrer ao pagamento da parte dos ven-